



PARECER Nº 38/2021 – NSAJ/PGM

Processo nº 385/2019 - PGM

Partes interessadas: Top Pryme Serviços Terceirizados Eireli

Assunto: Repactuação do Contrato nº 04/202 – PGM/PMB

Ementa: Repactuação do Contrato nº 04/2020 – PGM/PMB de prestação de serviços de na área de limpeza, asseio e conservação. Top Pryme Serviços Terceirizados Eireli. Reequilíbrio econômico-financeiro. Possibilidade jurídica. Art. 65, II, d, da Lei Federal nº 8.666/93.

Senhor Diretor Geral PGM,

I – DOS FATOS.

Versa o feito acerca da possibilidade jurídica de repactuação do Contrato nº 04/2020 – PGM/PMB, celebrado entre a Procuradoria Geral do Município e a empresa Top Pryme Serviços Terceirizados Eireli, a qual motiva o pretensão formulada, nos seguintes termos:

“Em decorrência do Dissídio Coletivo das Categorias, com data base em janeiro/2021, o reajuste de 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) a ser aplicado aos pisos salariais vigentes;

Aumento do Vale Alimentação para R\$419,82 (dezenove reais e oitenta e dois centavos), assim como, o reajuste do preço da tarifa de passagem de ônibus urbano de R\$3,60 (três reais e sessenta centavos) e o cumprimento da cláusula 48ª, § 14º da CCT 2021 no valor de R\$19,90 (dezenove reais e noventa centavos).

O **salário e demais verbas da categoria** sofreram variações incidindo diretamente nos custos de composição da mão-de-obra do contrato....

Tal fato gera desequilíbrio na equação econômico-financeira e, esse ônus, deve ser repassado ao tomador do serviço, sob pena de admitir-se a continuidade de uma contratação fora dos parâmetros de mercado, com benefício para uma parte, em prejuízo de outra, motivo pelo qual deve ser restabelecido o reequilíbrio.

Faz várias citações doutrinárias e legislativa.

Por fim, requer o **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 004/2020-PGM**. Para embasar a pretensão formulada fez anexar ao pedido **PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS – PCFP (LOTE 06) REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO 2021** de fls. 161/163; **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022** de fls. 164/195; **ANEXO I - TABELA DE PISO SALARIAL VIGENTE A PARTIR DE 01.01.2021 A 31.12.2021** de fls. 196/197”.

Por meio do **PARECER CONTÁBIL** (fls. 198), assim se reporta a GEAF:

“... procedemos a análise Contábil da Planilha de Custos e Formação de Preços, ... com vistas ao pedido de Repactuação do Contrato nC 04/2020 – PGM/PMB, firmado por esta PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM com a referida empresa.

Do exame da Planilha apresentada pela empresa acima, verificamos que a demonstração dos custos para efeito de reequilíbrio do Contrato, está dentro das normas aplicáveis pela Convenção Coletiva de Trabalho – 2021/2022 e em consonância com a análise Contábil, realizada por este setor Contábil”.

A GEAF às fls. 109, informa a dotação orçamentária e financeira capaz de custear a despesa:

Credor: TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

Projeto Atividade: 2162 – Operacionalizações das Ações Administrativas;
Categoria da Despesa: 33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
Tarefa: 07 – Serviços Prestados – PJ; **Fonte:** 01001010 – Recursos Ordinários/Adm. Direta; **Modalidade de Empenho:** Global; **Vigência:** 12 (doze) meses de 01/07/2020 a 30/06/2021; **Novo valor mensal:** R\$10.073,88 (3 pessoas x R\$ 3.357,96); **Período de vigência para ajuste de valor:** 01/01/2021 a 30/06/2021; e **Valor para 2021:** R\$ 42.069, 96.

Instado a Diretoria Geral, remete os autos a este NSAJ/PGM pra análise e parecer.

É o relatório.

II – DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. DA DOUTRINA. REAJUSTE/REPACTUAÇÃO/REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

Os dois institutos possuem o mesmo fundamento jurídico. Assim **reajuste e repactuação**, são mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico financeiro que visam a recomposição das perdas inflacionárias. Contudo, incidem sobre componentes distintos do custo, **limitando-se, a repactuação, aos itens da planilha que sofrem alterações decorrentes de convenção, acordo ou dissídio coletivo.**

Mais que isso. A repactuação do contrato administrativo tem por fundamento o princípio do equilíbrio econômico-financeiro e visa à compensação do aumento de custos ordinários, decorrente da inflação, através comprovação efetiva da elevação da onerosidade.

Por outro lado, não podemos esquecer do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, nesse sentido, retrata justamente a boa-fé que deve permanecer os contratos em geral. Além disso, objetiva assegurar a manutenção da igualdade entre os encargos durante a execução contratual e que nenhuma das partes obtenha lucro sem um título que legitime tal satisfação. É medida também de evitar injustiças e incentivar sempre a manutenção das avenças, como asseverou Caio Mário Pereira da Silvaⁱ.

Segundo o festejado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melloⁱⁱ afirma que o “equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade

formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

Hely Lopes Meirellesⁱⁱⁱ conceitua o equilíbrio, afirmando que:

“[...] a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer a indevida redução nos lucros normais do empreendimento”.

O Tribunal de Contas da União^{iv}:

“O equilíbrio econômico-financeiro consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, a fim de que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a retribuição da Administração, para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento”.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO/EDITAL.

Preliminarmente, convém destacar, por oportuno, que compete a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Por outro lado, a item **27. 4. DA REPACTUAÇÃO DOS CUSTOS DA MÃO DE OBRA (FOLHA DE SALÁRIOS)**, é de clareza ímpar ao expressar:

27.4. As REPACTUAÇÕES envolve a mão de obra (folha de salários) serão precedidas, obrigatoriamente, de solicitação da **CONTRATADA**, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação de **PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS** ou do **NOVO ACORDO, CONVENÇÃO OU DISSÍDIO COLETIVO** que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação;

27.4.1. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, **exceto quando** se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, **acordo coletivo ou convecção coletiva**;

27.4.2. Variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo **CONTRATADO** do aumento dos custos, considerando-se:

27.4.2.1. Os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

27.4.2.2. As particularidades do contrato em vigência;

27.4.2.3. A nova planilha com variação dos custos apresentada;

27.4.2.4. Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e



27.4.2.5. A disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade **CONTRATANTE**.

Com efeito, a **REPACTUAÇÃO** tem como origem o CONTRATA Nº 04/2020 – PGM/PMB, decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 37/2019 – SEGE (Processo nº 84/2018) e ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 31/2019-SEGE e Processo interno nº 385/2019 - PGM, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PRA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO**”, de natureza contínua, incluindo a disponibilidade de mão de obra qualificada com fornecimento de produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos e demais insumos de limpeza e higienização além dos equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender as Secretarias, Prédios Administrativos e Entidades que compõe a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, em especial aqui, a PROCURDORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM (prédio sede e demais seguimentos) e a PROCURADORIA FISCAL (prédio sede e demais seguimentos que a compõem).

Prima facie, a **REPACTUAÇÃO** pretendida, de plano, implica no acréscimo de até 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) sobre o **valor inicial do Contrato nº 04/2020-PGM/PMB** em decorrência do DISSÍDIO COLETIVO DAS CATEGORIAS – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZAVEIS TRABALHO TEMPORÁRIO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARÁ SEAC, abrangendo “trabalhadores em empresas de asseio, conservação, trabalho temporário e serviços terceirizáveis, com alcance em todo os Municípios do Estado do Pará...”. Aliás, previsão instrumental expressa na **CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA – DA REPACTUAÇÃO DOS CUSTOS DA MÃOS DE OBRA (FOLHA DE SALÁRIOS)**.

Por outro lado, a **repactuação contratual** é um direito que decorre de lei, na forma do artigo 40, inciso XI e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93, com fundamento em mandamento constitucional, na forma do artigo 37, inciso XXI, que confere ao contratado a possibilidade de adequar os preços do contrato administrativo de serviços contínuos aos novos preços de mercado.

Assevera os artigos 40, inciso XI e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93 em conjugação com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim sendo, não vejo como a Administração possa restringir seu exercício por meio de um ato normativo ou de um contrato. É claro está, entretanto, que estamos falando de direitos disponíveis, passíveis de preclusão, desde que o contrato não o requeira dentro de um período razoável, ou que o Edital e/ou contrato não o preveja. O que não é a situação sob exame.

O TCU nos Acórdãos nº 1.827/2008 e nº 1.828/2008, a AGU tratou de adotar o entendimento da Corte no Parecer nº AGU/JTB 01/2008. No Despacho DEAEX nº 487/2008 de submissão do Parecer à aprovação do Consultor-Geral da União, pode-se observar que foram consolidados os entendimentos abaixo:

- I) a repactuação é considerada uma espécie de reajustamento de preços;
- II) a repactuação surge com a demonstração analítica dos componentes dos custos que integram o contrato;
- III) a repactuação deve estar prevista no edital;
- IV) a repactuação somente é possível após o interregno de 1 (um) ano;
- V) a contagem do interregno de 1 (um) ano terá como referência a data da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, ou, ainda, a data da última repactuação;
- VI) considera-se como “data do orçamento” a data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta;
- VII) os efeitos financeiros decorrentes da repactuação, motivada em decorrência de majoração salarial devem incidir a partir da data das respectivas majorações, podendo ser pleiteada após o interregno mínimo de 1 (um) ano da data da homologação da Convenção ou Acordo Coletivo que fixou o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato objeto do pedido de repactuação; e
- VIII) **a repactuação deverá ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão lógica de exercer o seu direito.**

De mais a mais, tem-se que o reajuste pretendido, igualmente, encontra guarida no art. 65, II, “d”, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

...



d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

V – DA JURISPRUDÊNCIA.

A jurisprudência dos nossos tribunais pátrios, assim se manifestam acerca da repactuação.

TRF-4 – APELAÇÃO CÍVEL. AC 62484320094047105 RS 0006248-43.2009.4.04.7105 (TRF-4)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONVENÇÃO COLETIVA. REAJUSTE. TEORIA DA IMPREVISÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65 DA LEI 8666/93. REVISÃO CONTRATUAL. PERIODICIDADE ANUAL. Não se aplica a teoria da imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo (Lei nº 8.666/93, art. 65, II, d) na hipótese de aumento salarial dos empregados em virtude de dissídio coletivo. Reconhecida a possibilidade de reajuste do contrato, tal como previsto no art. 65 da Lei nº 8.666/93, no período anual, contado da última ocorrência verificada (assinatura, repactuação, revisão ou reajuste do contrato).

TRF-4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 30868 PR 2003.70.00.030868-0 (trf-4)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONVENÇÃO COLETIVA. REAJUSTE. TEORIA DA IMPREVISÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65 DA LEI 8666/93. REVISÃO CONTRATUAL. PERIODICIDADE ANUAL. Não se aplica a teoria da imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo (Lei 8666/93, art. 65, II, d) na hipótese de aumento salarial dos empregados em virtude de dissídio coletivo. Reconhecida a possibilidade de reajuste do contrato, tal como previsto no art. 65 da Lei nº 8.666/93, no período anual, contado da última ocorrência verificada (assinatura, repactuação, revisão ou reajuste do contrato).

TRF-4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 15101 PR 2003.70.00.015101-7 (trf-4)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONVENÇÃO COLETIVA. REAJUSTE. PISO SALARIAL DA CATEGORIA. TEORIA DA IMPREVISÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65 DA LEI 8666/93. REVISÃO CONTRATUAL. Não pode ser aplicada a teoria da imprevisão par a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo (Lei 8666/93, art. 65, II, d) na hipótese de aumento salarial dos empregados da contratada em virtude de dissídio coletivo, pois constitui evento certo que deveria ser levado em conta quando da efetivação da proposta. Reconhecida a possibilidade de reajuste do contrato, tal como previsto no art. 65 da Lei nº 8.666/93, e no próprio contrato, cláusula décima-segunda. Atualização monetária e encargos moratórios de acordo com o edital e contrato administrativo.

V – DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, considerando que a alteração que se pretende implementar no CONTRATO Nº 04/2020 – PGM/PMB, entendo pela possibilidade jurídica da celebração de termo aditivo, com fundamentos nas disposições legais contidos nos arts. 40, XI, 55, III, 65, inciso II, d, § 8º, da Lei nº 8.666/93, em conjugação com o artigo 26 da mesma codificação. Por fim, segue minuta do despacho autorizador.

É o parecer, *SMJ*.

Submeto a superior apreciação.

Belém, 30 de março de 2021.

REINALDO TORRES MIRANDA
Consultor Jurídico/Chefe NSAJ/PGM
OAB/PA nº 2.540

Diretoria Geral
DE ACORDO
Em 06/04/21
Rosemário S. Canto Filho
Diretor Geral/PGM/PMB
OAB/PA 4339